



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

0014539-48.2010.8.26.0348/50000
 M353634

Recurso especial nº 0014539-48.2010.8.26.0348/50000.

Trata-se de recurso especial (fls. 274/303) no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido não cuidou dos artigos enfocados na peça recursal por desnecessária sua abordagem, já que há suficientes razões no *decisum* a amparar suas conclusões, ainda que delas haja discordância, não consistindo dessa forma negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, já foi decidido que:

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ) (recurso especial 893242/DF, relator ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 7/5/2008).

Assim sendo, não basta, para efeito de recurso especial, a mera oposição de embargos de declaração com o fito de provocar a manifestação da Câmara acerca de eventual omissão sobre o tema, até porque foram rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

322
7

0014539-48.2010.8.26.0348/50000
M353634

Incidente, portanto, a súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Eis seu teor:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, restando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça